



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE ABRIL DE 2022.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 193/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 16/2022  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.  
**OBS.:** PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 41 EM CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO.
- 2º PROC. Nº 197/2022**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 18/2022  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.  
**OBS.:** PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 41 EM CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO.
- 3º PROC. Nº 329/2021**  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 35/2021  
**AUTORIA:** ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** INSTITUI A EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCDs) NO ÂMBITO DA CIDADE DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 12 DE MAIO DE 2021.  
**OBS.:** 2ª DISCUSSÃO



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

**DIVISÃO LEGISLATIVA**

**4º PROC. Nº 25/2022**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 01/2022**  
**AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA**  
**ASSUNTO: INSTITUI E DENOMINA O PROJETO “ARTE NA CIDADE - CUBATÃO MAIS COLORIDA”, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 10 DE JANEIRO DE 2022.**  
**OBS.: 2ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 04 de abril de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 022

PROJETO DE LEI 16/22

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
193/22	16/22	1	Nº 16/22

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, autorizado a instituir e executar o Programa “Bolsa Atleta”, mediante a concessão de auxílio financeiro aos atletas que, representando o Município de Cubatão, venham a participar de competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais, que envolvam, promovam ou representem o nome da cidade.

**Parágrafo único.** O programa “Bolsa Atleta” substituirá o programa “Adote um atleta”, instituído pela Lei Municipal nº 1.533, de 25 de novembro de 1985.

**Art. 2º** O auxílio financeiro mencionado no artigo anterior será distribuído da seguinte forma:

I – valor máximo do “Bolsa Atleta”, destinado aos atletas que tenham conquistado medalha na última Olimpíada ou Paralimpíada realizadas, ou no último Campeonato Mundial adulto de suas modalidades, por seleções nacionais;

II – 90% (noventa por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham participado da última Olimpíada ou Paralimpíada realizadas, ou do último Campeonato Mundial adulto de suas suas modalidades, por seleções nacionais;

III – 80% (oitenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham conquistado medalha no último Campeonato Pan-Americano, Latino Americano ou Sul-Americano adulto, por seleções nacionais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

H.032

**IV** – 70% (setenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham participado do último Campeonato Pan-Americano, Latino Americano ou Sul-Americano adulto, por seleções nacionais;

**V** – 60% (sessenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham conquistado medalha no último Campeonato Mundial Universitário em modalidades coletivas ou individuais adulto, por seleções nacionais;

**VI** – 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham sido campeões ou vice-campeões no último Campeonato Mundial individual, ou do último Campeonato Pan-Americano, Latino-Americano o Sul-Amético nas categorias acima de 14 anos até o sub-17, por seleções nacionais;

**VII** – 40% (quarenta por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham sido campeões ou vice-campeões nacionais de suas modalidades, nas categorias acima de 14 anos até o adulto individual, nos campeonatos realizados por Confederações nacionais reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

**VIII** – 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham, no mínimo, conquistado três medalhas, considerando a soma de resultados dos Jogos Abertos do Interior e Jogos Regionais do ano anterior;

**IX** – 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham sido campeões ou vice-campeões estaduais de suas modalidades, nas categorias acima de 14 anos até o adulto individual, nos campeonatos realizados por Federações filiadas às Confederações nacionais reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

**X** – 20% (vinte por cento) do valor máximo do “Bolsa Atleta”, aos atletas que tenham sido campeões ou vice-campeões do Campeonato Brasileiro ou Estadual Universitário ou Escolar de suas modalidades, nas categorias acima de 14 anos até o adulto, reconhecidos pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar-CBDE e Ministério da Educação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

11.042

**§1º.** O auxílio financeiro será concedido até 31 de dezembro de cada ano, devendo seu valor máximo ser fixado por ato do Prefeito Municipal, desde que previamente solicitado pelo Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, correndo por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**§2º.** O auxílio será pago em 12 (doze) parcelas mensais fixas, a partir do primeiro mês subsequente à sua concessão.

**Art. 3º** Por intermédio do programa instituído pela presente lei, fica também autorizada a concessão de bolsas de estudos aos atletas que cursem os Ensinos Médio, Técnico-Profissionalizante ou Superior, no valor de até 50% (cinquenta por cento) das anuidades, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 2º, limitadas ao total de 30 (trinta) bolsas/ano, sendo o valor máximo da anuidade determinado por ato do Prefeito Municipal.

**Art. 4º** As entidades dirigentes deverão encaminhar ao Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, programa detalhado com objetivos, metas, formas de direção e controle sobre os atletas que pretendam habilitar-se ao recebimento do auxílio financeiro de que trata esta lei, bem como seu currículo esportivo, o qual será avaliado pela Comissão de Concessão do Programa “Bolsa Atleta”.

**§1º** A Comissão de que trata este artigo será composta de sete membros, nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo, sob a presidência do Secretário Municipal de Esportes e Lazer, nos seguintes termos:

I – um membro proveniente da Diretoria do Departamento de Esportes;

II – um membro proveniente da Divisão de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento;

III – um membro proveniente da Divisão de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

H-0521

**IV** – um membro indicado pelo Conselho Municipal de Esportes;

**V** – um membro, servidor de carreira, indicado pela Secretaria Municipal de Finanças;

**VI** – um membro, servidor de carreira, indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§2º.** As atribuições e demais atos da Comissão, bem como a duração do mandato e as hipóteses de substituição de seus membros, serão estabelecidos por ato próprio a ser expedido pelo Secretário Municipal de Esportes e Lazer.

**Art. 5º** O atleta contemplado deverá, sob pena de suspensão ou perda definitiva do benefício, sem prejuízo de outras determinações previstas em lei, atender ao seguinte:

**I** – ter vínculo esportivo em Cubatão, por entidades esportivas sediadas no Município;

**II** – participar, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, sem remuneração, de clínicas, palestras ou exposições em programas cívico-sociais e de desenvolvimento esportivo;

**III** – quando convocado, não faltar aos treinos e competições da seleção cubatense da modalidade da qual é atleta filiado;

**IV** – mencionar, quando procurado pelos veículos de comunicação, durante as provas das quais participe, seu vínculo com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, através do Departamento de Esportes, e seus respectivos patrocinadores.

**Parágrafo único.** O controle e a informação, a respeito do descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, serão de atribuição da entidade dirigente e do técnico da seleção ao qual o atleta esteja vinculado, que notificarão a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis, previstas no art. 6º desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 06N

- Art. 6º** Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, poderá o atleta beneficiado sofrer, a critério da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Cubatão, as seguintes sanções:
- I – suspensão temporária do benefício;
  - II – perda definitiva do benefício;
  - III – sem prejuízo do estabelecido nos incisos I e II, o ressarcimento do benefício pago no ano e comprovadamente utilizado para outros fins, que não os previstos nesta lei;
  - IV – sem prejuízo do estabelecido nos incisos I e II, o ressarcimento do benefício pago no ano ao atleta subvencionado, quando transferir-se para outro município.
- Art. 7º** Todos os parâmetros descritos nos artigos anteriores sobre a concessão, os valores e as penalidades referentes ao programa tratado nesta lei, serão aplicados igualmente, no que couber, aos para-atletas cubatenses.
- Art. 8º** Fica a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer incumbida de incluir, anualmente, na sua proposta orçamentária, dotação própria para a cobertura das despesas decorrentes do Programa “Bolsa Atleta”, em substituição da dotação destinada ao extinto programa “Adote um Atleta”, instituído pela Lei nº 1.553, de 25 de novembro de 1985.
- Art. 9º** As despesas decorrentes execução desta lei correrão pela dotação orçamentária classificada como “Bolsa Atleta”.
- Art. 10.** O programa de que trata esta lei será gerido pelo Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Cubatão, através, respectivamente, das Divisões de Esportes Individuais e Coletivos Recreativo e de Alto Rendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

fl. 072

**Art. 11.** O artigo 25, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei Municipal nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. São Unidades integrantes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, subordinadas ao Secretário de Esportes e Lazer:*

...

*II - Departamento de Esporte:*

...

*b) Divisão de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento:*

*1. Serviço de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento.*

*c) Divisão de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento:*

*1. Serviço de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento.”*

**Art. 12.** O Anexo II, da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, referente ao Quadro de Funções Gratificadas da Prefeitura do Município de Cubatão, na redação que lhe deu a Lei nº 3.917, de 28 de junho de 2018, no item referente à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“All. 13 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer*

<i>Denominação</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Requisito</i>
<i>Chefe de Serviço de Expediente</i>	<i>1</i>	<i>Nível Médio</i>
<i>Chefe de Divisão de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior compatível com a função</i>
<i>Chefe de Serviço de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior compatível com a função</i>
<i>Chefe de Divisão de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior compatível com a função</i>
<i>Chefe de Serviço de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior compatível com a função</i>
<i>Chefe de serviço de Lazer</i>	<i>1</i>	<i>Nível Superior</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

11.0821

		compatível com a função
--	--	----------------------------

”  
**Art. 13.** O Anexo III, da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, no que se refere à descrição das atribuições das funções gratificadas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, na redação que lhe deu a Lei nº 3.917, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Secretaria Municipal de Esportes e Lazer:*

*I – Chefe de Divisão de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento:*

*(omissis).*

*II – Chefe de Serviço de Esportes Coletivos Recreativos e de Alto Rendimento:*

*(omissis).*

*III – Chefe de Divisão de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento:*

*(omissis).*

*IV – Chefe de Serviço de Esportes Individuais Recreativos e de Alto Rendimento:*

*(omissis).*

*V – Chefe de Serviço de Lazer:*

*(omissis).”*

**Art. 14.** O Anexo III, da Lei nº 3.562, de 03 de dezembro de 2012, no que se refere à descrição das atribuições da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e do Departamento de Esportes, na redação que lhe deu a Lei nº 3.917, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Secretaria Municipal de Esportes e Lazer: definir, desenvolver e incrementar a política da área de esporte e lazer do Município; analisar e*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 092

*avaliar calendário de atividades na área de sua competência, tornando-as acessíveis à comunidade, em geral, envolvendo, para tanto, nos programas estabelecidos, os clubes, escolas, entidades governamentais e não governamentais; desenvolver programas específicos de esportes (educacional e amador) e de lazer, sejam os de representação, recreação ou de alto rendimento; desenvolver programas e projetos de incentivo e auxílio aos atletas de alto rendimento da cidade; promover as articulações com os demais órgãos congêneres de qualquer esfera e nível de atuação, do setor público ou privado, com elas celebrando convênios ou quaisquer tipos de parcerias, com vistas a incrementar as várias modalidades esportivas e atividades de lazer; estabelecer e manter contatos com os vários órgãos da administração e das entidades existentes no Município e fora dele, além do setor privado, para o desenvolvimento físico, mental e de habilidades de qualquer faixa etária; viabilizar atividades nas áreas de modalidades esportivas individuais e coletivas, desenvolvendo-as sob o princípio de integração social e educacional, envolvendo as escolas e parcerias de todos os níveis; executar atividades físicas para pessoas com deficiência com cunho terapêutico, associado a outros setores público ou privado; viabilizar atividades nas áreas desportivas para a terceira idade, promovendo programas especiais neste campo de atuação, observando-se a recreação e o lazer; promover eventos para otimização e utilização dos espaços físicos disponíveis para prática de atividades de lazer; planejar, coordenar, implementar, avaliar e controlar as ações técnico-operacionais de sua Secretaria na área de Esportes e Lazer; providenciar regulamentação e dimensionamento, garantir os recursos necessários e acompanhar a execução dos mesmos, observando relação custo e efetividade; analisar e avaliar tecnicamente os processos de locação, de compra e convênios, de acordo com a demanda do mercado local; exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria elaborando e concretizando todas as propostas a serem inseridas no regime da Lei Orçamentária, analisando os indicadores de produção, bem como, os recursos físicos, materiais, humanos e financeiros, propondo mudanças,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

11.10.21

*quando necessário; efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais, no âmbito da Secretaria, emitindo relatórios e demais informativos; desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais.*

*Departamento de Esporte: promover, organizar e desenvolver eventos esportivos em suas diferentes modalidades para incentivar a prática de esportes de caráter recreativo, competitivo e de alto rendimento, definindo o calendário e o planejamento anual das atividades da Secretaria, em consonância com o orçamento programado; proporcionar a integração e o conagraçamento, às diferentes faixas etárias, através de atividades esportivas e recreativas; implantar projeto para avaliação e orientação de atletas amadores do Município e praticantes de atividades físicas nos programas desenvolvidos pela Secretaria ou em parceria; implantar e gerir projetos e programas de incentivo ou subsídio aos atletas de alto rendimento da cidade; manter e adequar a infraestrutura dos locais para a realização de atividades esportivas e de lazer no município e região e demais serviços prestados à comunidade, no âmbito da Secretaria; intermediar convênios, contratos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e outros Municípios; executar atividades técnicas administrativas no âmbito da Secretaria, informando na sua totalidade das ações desempenhadas e decisões a serem tomadas ao Secretário de Esporte e Lazer; buscar recursos financeiros em outras instâncias de Governo para incrementar as ações da Secretaria; (essa parte tem de ser da Secretaria afim de controle melhor dos acordos); subsidiar o Secretário(a), quanto à definição dos serviços a serem operacionalizados, além de dimensionar os recursos necessários à sua implantação e desenvolvimento; fornecer, na periodicidade estabelecida, informações gerais dos Centros Esportivos, Complexos e outras Unidades Esportivas, para subsidiar a emissão de relatórios técnicos e de produtividade; responder pela orientação e avaliação técnica da equipe da SEMES; propor escalas de plantões, sendo*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

H. 17M

*analisado pelo Secretário de Esportes e Lazer, inclusive as escalas de horas extras e quadro de férias, zelar pela qualidade e eficiência dos serviços prestados; acompanhar as atividades desenvolvidas pela equipe técnica e garantir os recursos materiais, operacionais e financeiros mediante aprovação do Secretário de Esportes e Lazer necessários à sua execução; zelar, orientar a utilização e suprir equipamentos e materiais didático-pedagógicos utilizados nos Centros Esportivos, Complexos e Unidades de Atendimento Esportivo mantidos pela Secretaria de Esporte e Lazer; promover reuniões técnicas com os funcionários da SEMES e divulgar/apoiar o Secretário(a) em ações externas junto à Comunidade, Empresas, Entidades e Órgãos Públicos.”*

**Art. 15.** Revogam-se as disposições legais em contrário, especialmente:

I – a Lei nº 1.553, de 25 de novembro de 1985;

II – o art. 2º, da Lei nº 1.337, de 23 de setembro de 1982.

**Art. 16.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

**EM 18 DE JANEIRO DE 2022**

**“489º da Fundação do Povoado**

**73º da Emancipação”**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD) - SALDO ATUAL  
EXERCÍCIO: 2021

H. 12/162

ORGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO						
GESTÃO: 03 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO						
UNIDADE: 0215 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER						
SUBUNIDADE: 002 DEPARTAMENTO DE ESPORTE						
FUNÇÃO: 27 DESPORTO E LAZER						
SUB-FUNÇÃO: 811 DESPORTO DE RENDIMENTO						
PROGRAMA: 0025 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER						
PROJETO ATIVIDADE: 2133 MANTER O PROGRAMA DE INCENTIVO A ATLETAS						
FUNÇÃO DE RECURSOS: 011100000 GERAL						
CÓD.	FICHA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO	RESERVA	LIMIT. EMP.	SALDO
339018	20210899	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTE	100.000,00	0,00	0,00	0,00
339039	20210900	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
339048	20210901	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	100.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA FONTE DE RECURSOS:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL PROJETO ATIVIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL PROGRAMA:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL SUB-FUNÇÃO:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL FUNÇÃO:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DA SUBUNIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DA UNIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DA GESTÃO:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL DO ORGÃO:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00
TOTAL GERAL:			210.000,00	0,00	0,00	10.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD) - SALDO ATUAL  
EXERCÍCIO: 2022

fl. 13<sup>m</sup> 163<sup>le</sup>

ORGÃO: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO						
GESTÃO: 03 PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO						
UNIDADE: 0215 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER						
SUBUNIDADE: 002 DEPARTAMENTO DE ESPORTE						
FUNÇÃO: 27 DESPORTO E LAZER						
SUB-FUNÇÃO: 811 DESPORTO DE RENDIMENTO						
PROGRAMA: 0025 DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER						
PROJETO ATIVIDADE: 2133 MANTER O PROGRAMA DE INCENTIVO A ATLETAS						
FONTE DE RECURSOS: 011100000 GERAL						
CÓD.	FICHA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO	RESERVA	LIMIT. EMP.	SALDO
339018	20220890	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTE	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
339039	20220891	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
339048	20220892	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOA FISICA	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
TOTAL DA FONTE DE RECURSOS:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL PROJETO ATIVIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL PROGRAMA:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL SUB-FUNÇÃO:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL FUNÇÃO:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL DA SUBUNIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL DA UNIDADE:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL DA GESTÃO:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL DO ORGÃO:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00
TOTAL GERAL:			210.000,00	0,00	0,00	210.000,00



H.142

GP

Sr<sup>a</sup> Chefe de Gabinete

Conforme solicitado, segue os demonstrativos orçamentário do PROJETO ATIVIDADE: 2133 - MANTER O PROGRAMA DE INCENTIVO ATLETAS.

As FIs 162 saldo disponível, até a presente data. E as FIs 163 orçamento para o exercício 2022, aprovado através da Lei 4.166 de 22 de Dezembro de 2021 – LOA 2022.

Cubatão, 27 de Dezembro de 2021



Natalia da Silva Cunha

Departamento de Orçamento - Diretora



Wilney José Fraga

Secretario Municipal de Planejamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

f. 1.152

### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Considerando o disposto nos artigos 30, inciso I, e 37, ambos da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a sua submissão aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração desta Egrégia Casa de Leis o incluso projeto de lei que visa instituir, no Município de Cubatão, o programa Bolsa Atleta, o qual tem por finalidade o incentivo e o fomento dos esportes de alto rendimento e competição.

A Secretaria Municipal de Esportes identificou que Cubatão tem um grande potencial esportivo e para o pleno desenvolvimento do esporte há necessidade de um maior estímulo ao esporte de alto rendimento e de competição, posto que atletas desse naipe, competindo e ganhando títulos pela cidade, servirão de espelho para a formação de atletas de base, fazendo com que a prática desportiva, assim, replique e formem novos atletas e, principalmente, cidadãos.

Observamos, na última edição dos Jogos Olímpicos, excepcionalmente realizados no corrente ano de 2021 em razão da pandemia de SARS-COV-2, o quão importante é o investimento e o apoio ao esporte.

Vimos atletas das mais diversas modalidades podendo representar nosso país com orgulho, muitos deles apenas apoiados por programas como o que ora se apresenta. Cabe, portanto, a Cubatão, se “posicionar globalmente” e passar a ter um programa de incentivo organizado, que possa elevar os atletas do Município a outro patamar.

Os parâmetros do programa estão delineados no presente projeto de lei e, diferentemente do programa “Adote”, instituído pela Lei Municipal nº 1.533/85, incentivará os atletas por meio de um ranking, onde o importante serão os resultados obtidos nos torneios nacionais e internacionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Fl. 162*

Em relação ao orçamento para o programa, hoje temos o empenho anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o programa "Adote", que não está sendo utilizado justamente por falta de parâmetros para o investimento nos atletas, o que poderá ser implementado caso o presente projeto de lei seja aprovado por essa Casa Legislativa.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 18 de janeiro de 2022.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls 32

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 193/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 16/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Às fls. 15/16, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que o Projeto de Lei visa instituir, no Município de Cubatão, o programa Bolsa Atleta, o qual tem por finalidade o incentivo e o fomento dos esportes de alto rendimento e competição.

Esclarece que, a Secretaria Municipal de Esportes identificou que Cubatão tem um grande potencial esportivo e para o pleno desenvolvimento do esporte há necessidade de um maior estímulo ao esporte de alto rendimento e de competição, posto que atletas desse naipe, competindo e ganhando títulos pela cidade, servirão de espelho para a formação de atletas de base, fazendo com que a prática desportiva, assim, replique e formem novos atletas e, principalmente, cidadãos.

Ressalta que foi observado na última edição dos Jogos Olímpicos, excepcionalmente realizados no último ano de 2021 em razão da pandemia de SARS-COV-2, o quão importante é o investimento e o apoio ao esporte, uma vez que atletas das mais diversas modalidades puderam representar o Brasil com orgulho, muitos deles apenas apoiados por programas como o que ora se apresenta. Cabe, portanto, a Cubatão se “posicionar globalmente” e passar a ter um programa de incentivo organizado, que possa elevar os atletas do Município a outro patamar.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls 33 of

Esclarece ainda que os parâmetros do programa estão delineados no presente Projeto de Lei e, diferentemente do programa “Adote”, instituído pela Lei Municipal nº 1.533/85, incentivará os atletas por meio de um ranking, onde o importante serão os resultados obtidos nos torneios nacionais e internacionais.

Ao final da Mensagem Explicativa, o Autor informa que em relação ao orçamento para o programa, hoje têm-se o empenho anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o programa “Adote”, que não está sendo utilizado justamente por falta de parâmetros para o investimento nos atletas, o que poderá ser implementado caso o presente Projeto de Lei seja aprovado por esta Casa Legislativa.

Consta, às fls. 28/29, Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer, apresentando esclarecimentos acerca da presente Propositura.

Assevera, o Sr. Secretário, que o Projeto de Lei não cria programa novo ou despesa nova, mas substitui com critérios objetivos e parâmetros definidos com base nas políticas esportivas nacionais, o que antes se denominava “Adote”.

Assevera ainda que não há que se falar em nova criação de despesa ou criação de programa de caráter permanente, sem a devida previsão legal, uma vez que, na propositura, restou clara a substituição das propostas e nomenclaturas. Para esse exercício, será utilizada a dotação já existente para o Adote, como apresentada, e nos exercícios seguintes existirá a previsão com a nomenclatura e valores anuais definidos com base no número de atletas.

O Sr. Secretário explica que Cubatão clama por apoio aos esportistas locais. Nos últimos anos, diferente de sua história, a cidade vêm acumulando resultados em jogos aquém daquele que sua estatura merece. Por isso o adote precisa ser aprimorado, inclusive, como forma de controle por parte do Poder Executivo. Com essa nova proposta e com esse novo modelo, que na verdade substitui o anterior em dotação (por isso não foi apresentado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro), Cubatão terá grandes objetivos nas competições, inicialmente regionais e futuramente, nacionais e internacionais.

Em relação ao Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo para estabelecer valores máximos aos atletas, o Sr. Secretário informa que tal medida, como forma de facilitar os reajustes anuais, está precipuamente e umbilicalmente ligada às necessidades dos atletas. Além disso, pesquisas regionais serão realizadas a fim de manter o equilíbrio dos custos. Ademais, pode-se utilizar a título de parâmetro no Município, por exemplo, o Vale



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Refeição, que, segundo a Lei que o instituiu, pode ter o seu valor reajustado por Decreto, após pesquisa de mercado. Ainda que sejam casos distintos, os parâmetros são similares, pois a cada ano fiscal existe um determinado número de atletas e um valor global a ser consignado na Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, entende o Sr. Secretário que a fixação por Decreto facilitará os possíveis reajustes e possíveis ajustes em relação ao número de atletas e valor destinado anualmente, não havendo que se falar em irregularidade, ilegalidade ou, muito menos, inconstitucionalidade.

Por fim, destaca que a propositura foi amplamente debatida pelo Corpo Jurídico estável dos quadros da Administração Pública Municipal, encontrando guarida na Lei e atendendo à finalidade a que se propõe, com vistas a garantir ao atleta cubatense condições de equilíbrio e competitividade nas competições a que se propor a participar.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 35

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 193/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 16/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER EM SEPARADO**

Chega a este Vereador, membro da Comissão de Justiça e Redação, o Presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “AUTORIZA A INSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para pronunciamento nos termos dos art. 43 Regimento Interno desta Casa.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

Às fls. 19/26, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acato parcialmente e a seguir transcrevo:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 16/2022 (f. 2-11), quadros de detalhamento da despesa referentes aos exercícios 2021 e 2022 (f. 12-13), a respectiva mensagem explicativa (f. 15-16) e o ofício de encaminhamento (f. 17).

É o breve relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição legislativa consiste em autorizar a instituição e execução do programa “Bolsa Atleta”, mediante a concessão de auxílio financeiro aos atletas que, representando o município, venham a participar de



*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais, que envolvam, promovam ou representem o nome da cidade (art. 1º):

Há, na propositura: a) a previsão da forma de distribuição do auxílio de que trata, sem, no entanto, definir o valor da verba criada (arts. 2º e 3º); b) as atribuições dos órgãos administrativos envolvidos e a composição da comissão de concessão do programa (arts. 4º, 8º e 10); as condições para a concessão e a suspensão do auxílio (arts. 5º a 7º).

Também trata a propositura de alterar previsões constantes da Lei Municipal n. 3.562, de 3 de dezembro de 2012, no que concerne à alteração de nomenclaturas e atribuições de unidades integrantes da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (arts. 11 a 14).

No mais, intenta-se a revogação da Lei Municipal n. 1.553, de 25 de novembro de 1985, e do art. 2º da Lei Municipal n. 1.337, de 23 de setembro de 1982 (art. 15).

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no inciso V do artigo 18 da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de benefício de caráter social para os atletas do município, é evidente a ingerência apenas local do PL em riste.

Outrossim, o inciso II do art. 217 da CF/88 assim preceitua: é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...] II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. Com diretriz semelhante, os artigos 181 e 183 da LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, encontra-se guardada no que dispõe o art. 50, inciso IV, da LOM de Cubatão: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Por outro lado, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, é de se pontuar que, estranhamente, não há, em seu teor, a definição do valor do auxílio que pretende instituir, delegando-se ao Chefe do Executivo, por ato infralegal, a competência discricionária para fixar 'o seu valor máximo' (§ 2º do art. 2º e art. 3º do PL).



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

E a estranheza decorre da própria finalidade do PL, que tem por consequência a criação de despesa de caráter aparentemente continuado mediante a criação de ação governamental, a qual, por conseguinte, deve obedecer ao que preceituam os artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adiante transcritos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução

fl. 37

de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fl. 39

Ou seja, o presente PL, ao não definir o valor do auxílio que pretende criar, remete ao Poder Legislativo uma carta em branco sobre a dimensão da despesa à qual busca autorização legal, descumprindo, assim, o disciplinamento que rege a criação e a execução da despesa pública.

Ora, como regra, toda e qualquer despesa deverá ser previamente autorizada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, isto é, nenhuma autoridade pode efetuar ou ordenar despesa sem autorização legislativa, ou acima dos limites estabelecidos, nem empregar a outra finalidade, ainda que mais relevante, quando despesa especificada; obedecendo ao mandamento constitucional sobre o processo legislativo. A competência específica, no presente caso, conforme já fora alhures assinalado, encontra-se prevista no inciso V do art. 18 da LOM de Cubatão.

Desse modo, sem a definição do valor do auxílio e, porquanto, sem a apresentação dos elementos exigidos pela LRF para a criação de ação governamental que acarretará aumento de despesa, mormente de caráter continuado, revela-se inviável, jurídica e legalmente, a tramitação da propositura, no que tange à autorização da concessão do auxílio financeiro pretendida - que, em verdade, constitui a essência do PL

Nessa esteira, **recomenda-se a abertura de diligência prévia junto ao Executivo, no sentido de que seja a propositura revista em relação à ausência do valor do benefício, para que seja este definido, passando a constar do projeto de lei, fazendo-se anexar, aos respectivos autos, os elementos exigidos pela LRF, nos termos dos dispositivos supratranscritos.**

**Em não sendo o caso de se acatar a sugestão de diligência e alteração do teor da propositura, nos moldes postos, sugere-se, alternativamente, a proposição de emendas supressivas totais aos artigos 1º a 10 do PL”.**

Consta, às fls. 28/29, Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer, apresentando esclarecimentos acerca da presente Propositura, que, no entanto, no entendimento deste Vereador não suprem às necessidade apontadas pela Procuradoria Legislativa.

Entendo que sem a definição do valor do auxílio e, porquanto, sem a apresentação dos elementos exigidos pela LRF para a criação de ação governamental que acarretará aumento de despesa, mormente de caráter continuado, revela-se inviável, jurídica e legalmente, a tramitação da



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

propositura, no que tange à autorização da concessão do auxílio financeiro pretendida - que, em verdade, constitui a essência do Projeto de Lei.

Assim, face ao exposto, nos aspectos que cabem a este Vereador, na qualidade de membro da Comissão de Justiça e Redação, a análise, o técnico, jurídico e legal, **vislumbro óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o meu Parecer.  
Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

f.02N

PROJETO DE LEI 18/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
18/22	18/22	1	Norton

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art.1º** Fica acrescido o §4º no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

§4º Não se aplica o disposto na alínea ‘c’, do inciso II, do caput deste artigo, nas piscinas públicas em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação, ou qualquer outro esporte aquático, por professor devidamente habilitado e concursado, integrante do quadro efetivo dos servidores públicos municipais.”

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
EM 04 DE MARÇO DE 2022  
“489º da Fundação do Povoado  
73º da Emancipação”

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

H. 03N

### MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, com fundamento nas justificativas legais a seguir mencionadas.

Considerando o disposto nos artigos 30, inciso I, e 37, ambos da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a sua submissão aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E considerando, também, as disposições contidas nos artigos 6º, V, e 7º, V, ambos da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem, respectivamente, ser de competência privativa do Município a administração, utilização e alienação de seus bens, bem como zelar pela saúde, higiene e segurança em concorrência com os demais entes federados.

A referida lei trata especificamente sobre a prevenção de acidentes em piscinas em âmbito municipal.

A alteração que ora se propõe objetiva melhorar a aplicação da mencionada Lei, ao prever a inclusão de mais um parágrafo ao seu artigo 4º, dispondo que nas piscinas públicas, e somente nelas, em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação ou outro desportos aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo público efetivo – leia-se educadores físicos concursados -, não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art. 4º, II, 'c'.

De fato, a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

f. 042

Assim, diante da justificação legal e das sensatas ponderações acima expostas, e por se tratar de tema de relevância para as regulares atividades educativas nas piscinas públicas municipais, submetemos à apreciação dos integrantes deste nobre Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, requerendo que seja o mesmo apreciado nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 04 de março de 2022.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 16 nº

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 197/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 18/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER**

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Às fls. 03/04, encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Autor da Propositura assevera, em síntese, que é competência privativa do Município a administração, utilização e alienação de seus bens, bem como zelar pela saúde, higiene e segurança em concorrência com os demais entes federados, tratando, a referida lei, especificamente sobre a prevenção de acidentes em piscinas no âmbito municipal.

Esclarece que, a alteração que ora se propõe objetiva melhorar a aplicação da mencionada Lei, ao prever a inclusão de mais um parágrafo ao seu artigo 4º, dispondo que nas piscinas públicas, e somente nelas, em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação ou outros desportos aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo público efetivo - leia-se educadores físicos concursados -, não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art. 4º, II, “c”.

Esclarece ainda que, a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fl. 17.º

habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente.

Consta, às fls. 12/14, Ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Esportes e Lazer, apresentando esclarecimentos acerca da presente Propositura.

Assevera, o Sr. Secretário, por oportuno, que o Projeto de Lei visa, tão somente, dispensar a necessidade da disponibilização de salva-vidas, quando da utilização destes espaços públicos para a realização de aulas, por professores de carreira, com habilitação técnica para tanto. Não se tratando, assim, de disponibilizar o espaço público para que a comunidade o utilize, sem os cuidados necessários de guarda.

Reitera o Ilustre Secretário que, a exclusão, cuida de excessão e somente será concedida quando ministradas por profissionais habilitados. Logo, em havendo profissionais habilitados e de carreira para o ofertamento das aulas aos usuários do equipamento público, está dispensado o salva-vidas, um vez que o controle, fiscalização e vigilância está a cargo deste servidor do quadro fixo da Administração Municipal. Nos demais casos, a obrigatoriedade permanece.

O Sr. Secretário assevera ainda que a referência a possível desrespeito à vida, inculcado como princípio fundamental de nossa Carta Magna, já robustamente rebatida e esclarecida, vez que haverá fiscalização por servidor efetivo, ignora outro mandamento constitucional que é o de fomentar o desporto, seja como lazer ou como alto rendimento, conforme se vê:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

[...]”

Desse modo, entende o Sr. Secretário que a não aprovação da presente propositura acarretará graves prejuízos aos munícipes usuários destes equipamentos públicos, que por mandamento constitucional deve ser ofertado pelo Poder Público.

Por fim, destaca que a propositura foi amplamente debatida pelo Corpo Jurídico estável dos quadros da Administração Pública Municipal, encontra guarida na Lei e atende à finalidade a que se propõe, com vistas a garantir ao munícipe aulas com segurança e vigilância dos professores educadores físicos responsáveis.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.  
Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
Presidente-Relator

**Joemerson Alves de Souza**  
Vice-Presidente

**Rafael de Souza Villar**  
Membro



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fl. 19/b

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**PROC. Nº:** 197/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI Nº 18/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA  
**ASSUNTO:** ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**DATA:** 07 DE MARÇO DE 2022.

**PARECER EM SEPARADO**

Chega a este Vereador, membro da Comissão de Justiça e Redação, o Presente Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.640, DE 28 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DE ACIDENTE EM PISCINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para pronunciamento nos termos dos art. 43 Regimento Interno desta Casa.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

Às fls. 07/10, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa que acato e a seguir transcrevo:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) PL 18/2022 (f. 2);
- 2) Mensagem Explicativa (f. 3-4);

Segundo a Mensagem Explicativa de fls. 03/04, em síntese, a propositura trata sobre a prevenção de acidentes em piscinas em âmbito municipal e visa melhorar a aplicação da Lei, dispondo que nas piscinas públicas, e somente nelas, em que são ministradas aulas de natação ou outro desporto aquáticos, por professores devidamente habilitados e que sejam ocupantes de cargo público efetivo - leia-se, educadores físicos concursados,



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

‘não será necessária a presença de salva-vidas, constituindo exceção à regra prevista no art.4º, II, ‘c’ ’.

Informa ainda que, ‘a contratação de tais profissionais oneraria em muito o erário público, além de ser medida desnecessária em tais hipóteses, já que os educadores físicos que ministram tais aulas possuem as habilidades necessárias para auxiliarem os alunos tanto nas suas atividades, quanto na hipótese eventual de qualquer tipo de acidente’.

São essas, em síntese, as razões do presente Projeto de Lei.

Relatado o feito, passar-se-á à análise dos aspectos técnico, jurídico e legal.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em alterar a Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, para acrescentar o §4º ao art. 4º, com a seguinte redação:

‘Art. 4º (...)

(...)

§4º. Não se aplica o disposto na alínea ‘c’, do inciso II, do caput deste artigo, nas piscinas públicas em que são ou estejam sendo ministradas aulas de natação, ou qualquer outro esporte aquático, por professor devidamente habilitado e concursado, integrante do quadro efetivo dos servidores públicos municipais’.

A Lei Municipal nº 3.640, de 28 de março de 2014, dispõe sobre a prevenção de acidentes em piscinas no Município. E a alínea ‘c’, do inciso II do caput do art. 4º, prevê a **necessidade de se disponibilizar salva-vidas**, aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos **estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública**, conforme redação abaixo:

**Art. 4º** O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

**II** - aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:



Divisão Legislativa

# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

pl. 21 of

c) disponibilizar salva-vidas, conforme disciplinado em regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;’.

Assim, a alteração proposta retira a obrigatoriedade de se disponibilizar salva-vidas nas piscinas públicas do município, onde são ministradas aulas de natação ou esporte aquático por professor habilitado e concursado.

Inicialmente, sob o prisma da legalidade, informo que no Estado de São Paulo, a Lei nº 2846, de 27 de maio de 1981, **ainda em vigor**, determina que as piscinas de uso público, quando em funcionamento, esteja sob a vigilância de salva-vidas, na proporção de um para cada 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), e que a operação e controle das piscinas de uso público serão feitos por profissional habilitado, conforme artigos 1º e 2º, respectivamente.

Nesse passo, embora o município tenha autonomia legislativa, entendo que a necessidade de salva-vidas em piscinas de uso público e coletivo é medida de segurança para as pessoas e que só pode ser feita por profissional habilitado.

Assim, ao transferir essa responsabilidade aos professores da rede municipal, entendo que o projeto de lei acaba por criar uma nova atribuição aos educadores, que não tem a habilitação de salva-vidas em suas atribuições.

Portanto, entendo que alteração proposta, viola o disposto no artigo 37, I e II da Constituição Federal e no artigo 115, I e II da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplinam a investidura e o acesso aos cargos públicos.

Além disso, entendo que a justificativa de que a contratação de salva-vidas oneraria o erário, não se mostra razoável e proporcional, visto que o direito a vida e à saúde são direitos fundamentais do ser humano e não podem ser afastados ou negados sob o pretexto de falta de recursos financeiros dos entes federados”.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

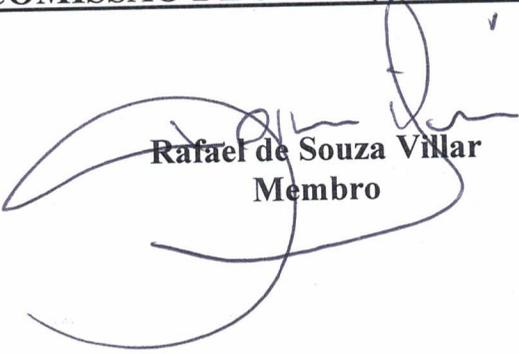
489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, face ao exposto pela Douta Procuradoria Legislativa, nos aspectos que cabem a este Vereador, na qualidade de membro da Comissão de Justiça e Redação, a análise, o técnico, jurídico e legal, **vislumbro óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o meu Parecer.  
Sala das Comissões, 21 de março de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**